

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera diversos dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, visando permitir a outorga de Serviço de Radiodifusão Comunitária para entidades de cunho religioso e político.

Art. 2º O inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições, hábitos sociais, pensamentos e doutrinas político-partidários e credos religiosos da comunidade.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O *caput* do artigo 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações, associações comunitárias, instituições de cunho religioso e político, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.” (NR)

Art. 5º O artigo 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, administração, domínio, comando ou orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, familiares ou comerciais.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, é um serviço, sem fins lucrativos, de rádio em FM, freqüência modulada. Com alcance limitado a um quilômetro, restringindo o atendimento a uma comunidade ou bairro. Os principais objetivos da criação deste serviço foi, dentre outros, o desenvolvimento do convívio social e integração da comunidade atendida, atendendo aos preceitos de ampla difusão de idéias, estímulo da cultura e tradições locais. Este projeto visa melhorar alguns dispositivos da Lei com o intuito de incluir manifestações religiosas e político-partidárias.

Entendemos que os segmentos comunitários religiosos e políticos têm, em muito, a contribuir com a difusão social, artística e cultural da população atendida.

Com este objetivo, estamos propondo a alteração da Lei de modo a incluir a possibilidade de outorga para instituições de cunho religioso e político e permitindo o proselitismo.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação a desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado Fernando de Fabinho

30782000-206